

Projeto de Lei nº de 2002
Do Sr. Deputado **José Carlos Coutinho**

*“Altera dispositivo da
Consolidação das Leis do Trabalho.”*

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Ao art. 465, da Consolidação das Leis do Trabalho, é dada nova redação, acrescentando–lhe um parágrafo, nos seguintes termos:

“Art. 465 O pagamento dos salários e das demais vantagens devidas ao trabalhador será efetuado em dia útil do trabalho ou através da rede bancária, dentro do horário do serviço.

Parágrafo Único. Aos trabalhadores que percebam até três salários mínimos, o pagamento mensal será efetuado até o dia 15 do mês do vencimento, descontando-se no mês seguinte as faltas, de acordo com a lei.”

Art. 2º A não observância dos termos do art. 465, da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação que lhe é dada por esta lei, obriga o empregador a corrigir os valores de modo cumulativo, vedada a dispensa de qualquer empregado que seja credor do empregador.

Art.3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa preservar os ganhos dos que percebem até três salários mínimos diante do processo inflacionário incontido.

A Consolidação das Leis do Trabalho cuida, de modo expresso, sobre as condições do procedimento entre empregador e empregado no que tange à satisfação salarial.

Ocorre que a lei trabalhista é antiga, do tempo quando a inflação não influía no valor do salário. Hoje, diante deste espectro, nada mais justo do que se buscar uma solução para o problema, considerando-se fato de o dinheiro perder seu valor a cada dia.

Ajustar a CLT ao fato e ao presente é um imperativo moral e ético, que este Projeto de Lei deseja, a par de favorecer o trabalhador, sem causar prejuízos ao empregador.

E certo que, em desejando, ou em decorrência de acordo ou convenção, o empregador poderá generalizar este procedimento em sua empresa. Mas o sentido obrigatório vem limitado às situações previstas, dos trabalhadores de vencimentos que se alinhem ao máximo de três salários mínimos.

Sala das Sessões, em 8 de Maio de 2002.

Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ